



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500515-98.2022.8.26.0580, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante RAIMUNDO APARECIDO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena de Raimundo Aparecido Soares a 01 ano, 03 meses e 22 dias de reclusão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500515-98.2022.8.26.0580

Voto nº **34.339 (8)**

Apelante: Raimundo Aparecido Soares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista

Magistrado(a): Edson Lopes Filho

Lesão corporal Grave (art. 129 § 1º, I do CP) – Conjunto probatório harmônico e coeso - Legítima defesa não caracterizada - Manutenção da Condenação.

Pena – Redimensionada.

Regime prisional semiaberto – Subsistência.

Apelo defensivo parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 446/453, do d. juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Raimundo Aparecido Soares, como incurso no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, pugnando pela absolvição por legítima defesa. Subsidiariamente, almeja a redução da pena e a aplicação de regime prisional mais brando (fls.456/463).

O recurso foi regularmente processado.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 486/488).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Materialidade e autoria delitivas comprovadas

com auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 31/33), auto de exibição e apreensão (fls. 34/36), laudo exame de corpo de delito da vítima (fls. 308/311), laudo complementar (fls. 363/364), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Em juízo, o réu negou a prática delitiva. Afirmou que estava em sua residência quando a vítima, portando um pedaço de madeira, avançou em sua direção para atacá-lo. Afirmou que pegou o facão apenas para se defender, contudo, foi atingido na nuca por Paulo e atacado por Vinicius, não se recordando de ter acertado a vítima.

A vítima, Paulo Sergio Jeller, admitiu ter um desentendimento prévio com o réu, pois a vítima insistia em estacionar seu carro na casa da ex-companheira do acusado. Afirmou que, um dia antes dos fatos, teve as janelas de seu veículo quebradas pelo réu. Na manhã do dia seguinte, dirigiu-se à residência do acusado para conversar, momento em que este, de posse de um facão, o atacou. Por fim, relatou que, por decorrência dos golpes sofreu cortes em três dedos e ficou incapacitada para o trabalho por 30 dias.

A testemunha, Joice Ferreira Jeller, esposa da vítima, afirmou que não ouviu ou viu nada em relação ao ocorrido, somente presenciando a vítima com os dedos cortados, dizendo que havia sido atacada pelo réu.

A testemunha Marcos Vinicius Conceição Jeller, filho da vítima, em nada presenciou os fatos.

A testemunha márcio Campos Rodrigues, policial militar, relatou que, ao chegar ao local, viu o réu deitado prox. Ao portão da mordida, com escoriações e apresentando sinais de embriaguez. Foi informado de que a vítima já havia sido levada para o hospital e ao questionar o réu, este afirmou que havia sido atacado por Paulo, que foi até sua residência para questioná-lo sobre os vidros quebrados de seu carro.

A testemunha Luciana Soares, irmã do réu,

relatou que conversou com ele sobre o desentendimento com a vítima. Mas não presenciou nada que colaborasse com o deslinde do feito.

Tragam-se, ainda, o laudo pericial, a atestar as lesões corporais leves suportadas pela vítima, as quais se harmonizam com seu relato, o que credencia suas palavras.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a defesa, há prova suficiente para a condenação, embasada na consistente versão trazida pelo espoliado, respaldada por laudo como visto.

A exculpatória do acusado, ao alegar legítima defesa, restou isolada nos autos, isso porque ainda que houvesse início de agressão por parte da vítima, de sopesar-se que completamente dolosa e desproporcional a reação com desferimento de golpe de facão. O uso da arma branca excede consideravelmente o meio necessário para a repulsa.

Ademias, não trouxe a defesa qualquer prova de suas alegações, como lhe competia, nos termos do art. 156 do CPP.

Nessa toada, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente e diante de acervo probatório contundente, em que o dolo do agente é incontestável, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, a condenação foi muito bem imposta.

A pena, contudo, merecem reparo.

Na primeira fase, a basilar foi majorada em 1/2 diante do passado desabonador do réu. Entretanto, considera-se excessivo o aumento operado, sendo mais consentânea a elevação de 1/8, obtendo-se 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão.

Na sequência, presente a agravante da reincidência, a pena foi aumentada em 1/6, chegando-se em 01 ano, 03 meses e 22 dias de reclusão, patamar este tornado definitivo à mingua de circunstâncias modificadoras.

E o regime intermediário fixado fica inalterado, sopesado o passado desabonador do apelante, suficiente a cancelar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação do regime semiaberto.

No mais, não é caso de concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP, por expressa vedação legal, tendo em vista a já citada reincidência.

Diante do exposto, **dar-se parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir a pena de Raimundo Aparecido Soares a 01 ano, 03 meses e 22 dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator